



PARECER JURÍDICO Nº 06/2026

Assunto: Abertura de Crédito Especial – Programa Escola em Tempo Integral (ETI).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 30.478,00, destinado ao fomento de matrículas no Programa Escola em Tempo Integral – ETI, com recursos provenientes de transferências do FUNDEB – complementação da União.

A proposição estabelece que os recursos serão destinados à Secretaria Municipal de Educação, com aplicação em despesas correntes (material de consumo) e despesas de capital (equipamentos e material permanente), além de prever que a cobertura do crédito ocorrerá mediante excesso de arrecadação, conforme autorização prevista na legislação orçamentária.

O projeto também autoriza a compatibilização da alteração orçamentária com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual.

No âmbito orçamentário, a Constituição Federal estabelece no art. 167, V, que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Assim, a autorização legislativa para abertura de crédito especial constitui competência típica do Poder Legislativo Municipal.

Quanto à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trata da gestão do orçamento público e da execução financeira do Município, o que está em consonância com o princípio da separação de poderes e com as disposições da Lei Orgânica municipal.

Logo, a iniciativa do projeto é formalmente adequada.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976

- Art. 165 – Sistema de planejamento e orçamento público (PPA, LDO e LOA);
- Art. 167, V – Necessidade de autorização legislativa para abertura de créditos especiais;
- Art. 212 e art. 212-A – Financiamento da educação e recursos do FUNDEB..

A destinação dos recursos para o fortalecimento do ensino em tempo integral também se harmoniza com as políticas nacionais de educação e com as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Não se identifica qualquer violação aos princípios constitucionais da administração pública.

Dessa forma, o projeto revela-se formal e materialmente constitucional.

IV – DA LEGALIDADE

A proposição encontra amparo na legislação financeira nacional, especialmente, na Lei Federal nº 4.320/1964

O art. 43, §1º, II da referida lei prevê expressamente que os créditos especiais podem ser abertos mediante: excesso de arrecadação, devidamente comprovado.

O projeto demonstra que o crédito especial será coberto por transferências do FUNDEB – complementação da União destinadas à criação de matrículas em escola de tempo integral, caracterizando a existência de receita não prevista inicialmente no orçamento.

Além disso, o projeto prevê:

- classificação orçamentária da despesa;
- identificação da fonte de recursos;
- inclusão automática da alteração no PPA e na LDO, garantindo compatibilidade com o sistema de planejamento orçamentário.

Tais elementos atendem às exigências da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não há vício de legalidade na proposição.

V – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto do mérito administrativo, a proposição revela-se conveniente e oportuna.

A abertura do crédito especial permitirá:

- utilização de recursos federais vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral;
- ampliação e fortalecimento das políticas educacionais voltadas à educação infantil;
- aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos necessários à implementação do programa;
- melhoria da qualidade do ensino e do desenvolvimento educacional das crianças.

Ademais, a educação em tempo integral constitui diretriz relevante das políticas educacionais contemporâneas, voltadas à ampliação da jornada escolar e ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Assim, a medida atende claramente ao interesse público e às políticas educacionais do Município.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ observa a competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa adequada do Poder Executivo;
- ✓ está em conformidade com a Constituição Federal;
- ✓ atende às exigências da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ apresenta relevante interesse público na área educacional.

PARECER:

Opina-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do referido Projeto de Lei, recomendando sua tramitação regular.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 09 de março de 2026.

 Documento assinado digitalmente
LUIZ NUNES FILHO
Data: 09/03/2026 09:47:16-0300
Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água